



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.278 - RS (2012/0000365-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON D SILVA BRUM
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. Em período de deflação, não se pode afastar do cálculo de atualização monetária do valor executado a aplicação dos índices negativos do IGP-M, ressaltando-se, contudo, a impossibilidade de redução do valor principal.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 06/08/2013 para fazer constar: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.278 - RS (2012/0000365-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON D SILVA BRUM
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

BRASIL TELECOM S/A interpôs agravo agravo regimental contra decisão do Ministro Massami Uyeda cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM O DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

A parte agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, argumentando que a questão não é totalmente pacificada neste Tribunal.

Afirma, em síntese, que a "decisão que teve trânsito em julgado no processo de conhecimento, os Julgadores não deixam dúvidas quanto à inclusão de correção monetária a ser aplicada, todavia não fazem ressalva alguma quanto à exclusão de índices negativos, portanto excluí-los na fase de execução resta flagrante a afronta à coisa julgada" (e-STJ, fl. 368).

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.278 - RS (2012/0000365-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. Em período de deflação, não se pode afastar do cálculo de atualização monetária do valor executado a aplicação dos índices negativos do IGP-M, ressalvando-se, contudo, a impossibilidade de redução do valor principal.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação do IGP-M para a correção monetária, inclusive nos meses em que houve deflação, isto é, em que o índice foi negativo.

O acórdão recorrido, com base no entendimento de que a "correção monetária é instrumento de proteção ao valor dos créditos e visa precipuamente impedir que haja perda em razão da inflação" (e-STJ, fl. 271), concluiu pela impossibilidade de redução do valor do crédito, ainda que haja, em determinado período, deflação. Por essa razão, decidiu que, nos meses de deflação, o IGP-M deve ser igual a 1,00 para que o crédito se mantenha intangível.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou entendimento diverso, a saber, o de que, em período de deflação, não se pode afastar do cálculo de atualização monetária do valor executado a aplicação dos índices negativos do IGP-M, ressalvando-se, contudo, a impossibilidade de redução do valor principal. Confira-se a ementa do precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'.

2. Recurso especial provido." (Corte Especial, REsp n. 1.265.580/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para prover o recurso especial e determinar que os índices negativos de correção monetária (deflação) sejam considerados no cálculo da atualização do valor da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0000365-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.302.278 / RS

Números Origem: 11001867980 111001867980 70041362302 70042390740 70044056034

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE
RECORRIDO : ADILSON D SILVA BRUM
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : ADILSON D SILVA BRUM
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0000365-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.302.278 / RS

Números Origem: 11001867980 111001867980 70041362302 70042390740 70044056034

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE
RECORRIDO : ADILSON D SILVA BRUM
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : ADILSON D SILVA BRUM
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 06/08/2013 para fazer constar: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.